



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 36/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 188

Data: 27/05/2025

Horário: 08:00

Bentrix  
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 029/2025.

**ASSUNTO:** Exame da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 029/2025

“Altera o § 1º do art. 69 da Lei Municipal nº 1.366/22.”

**1. RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 07/05/2025, sob o protocolo nº 172, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 12/05/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 26/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

**2. PARECER:**

A análise orçamentária e financeira do projeto deve ser conduzida à luz do que dispõe a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, especialmente seu art. 16, que exige, como condição para aprovação de atos que impliquem aumento de despesa:

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.*

No caso do Projeto de Lei nº 029/2025, que propõe a majoração do subsídio dos conselheiros tutelares de 2,0 (dois inteiros) para 2,3 (dois inteiros e três décimos) vezes o padrão de referência do servidor público municipal, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais.

Ou seja, foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro detalhada por exercício, com demonstração do impacto na Receita Corrente Líquida e nos limites de despesa com pessoal. Também, consta a declaração do ordenador da despesa, o Prefeito Municipal, atestando a compatibilidade da medida com o PPA, a LDO e a LOA, em consonância com o art. 16, inciso II, da LRF.

A documentação técnica demonstra que a medida não compromete o equilíbrio fiscal, não ultrapassa os limites legais de despesa com pessoal (arts. 19, 20 e 22 da LRF) e que os valores estão contemplados nas peças orçamentárias vigentes.

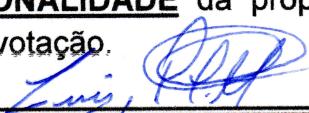
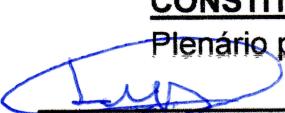
A iniciativa do Executivo também está amparada pelo art. 37 da Lei Orgânica Municipal, no tocante à competência para propor projetos que envolvam despesa com pessoal.

O subsídio dos conselheiros tutelares tem natureza remuneratória por mandato eletivo, sem vínculo efetivo com a Administração, não gerando despesa obrigatória continuada nos moldes da LRF.

Assim, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos técnicos, jurídicos e orçamentários exigidos para sua tramitação, estando regular quanto à sua compatibilidade fiscal e financeira.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Lei nº 029/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.



É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.

*Luciano Morais Silva*

Luciano Morais Silva  
Presidente

*Paulo Israel Longaray Martins*

Paulo Israel Longaray Martins  
Relator

*Luiz C. Dummer*

Luiz Carlos Westphal Dummer  
Secretário